



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749.950 - RS (2022/0185252-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LUCAS DA LUZ PRATES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE NA FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior: *A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. O objetivo de combate ao crime não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI - CF) (HC n. 697.262/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

4. Na hipótese, a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, em patrulha próxima ao seu endereço residencial, verificarem seu comportamento tido por suspeito na porta do imóvel, o qual adentrou na residência, dispensando um objeto ao solo, sendo posteriormente verificado se tratar de um "case de óculos" contendo 11,5 gramas de maconha. Ressalta-se que não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas, a descrição, da suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, bem como em razão da menção de que os policiais tinham informações prévias de que o local seria conhecido como ponto de venda de entorpecentes, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão.

5. Ao ensejo, *A informação por usuários de que o paciente seria traficante e sua fuga para dentro do imóvel, ao avistar patrulhamento, dispensando uma pedra de crack, não autorizam presumir armazenamento de drogas na residência nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais* (HC 609.955/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

6. Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante no Processo n. 0003566-60.2017.8.21.0014, o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva.

7. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749.950 - RS (2022/0185252-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LUCAS DA LUZ PRATES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem, de ofício, para, "reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no imóvel, anular a condenação imposta ao paciente LUCAS DA LUZ PRATES, nos autos da Ação Penal n. 0003566-60.2017.8.21.0014" (e-STJ fls. 289/298).

Depreende-se dos autos que, em sentença publicada no dia 7/11/2019, o paciente (ora agravado) foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 5 meses de reclusão, e ao pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 239/248).

Irresignado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da prova em razão da violação de domicílio. No mérito, requereu a reforma da sentença para absolver o acusado por insuficiência probatória.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 23/5/2022, a Segunda Câmara Criminal do TJRS, à unanimidade, afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS CONFORME O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul reiterou a tese de nulidade da condenação do paciente, em razão da violação ao domicílio, sem o correspondente mandado de busca e apreensão ou autorização do morador, baseada apenas em denúncias anônimas sobre local conhecido como ponto de tráfico e no fato de o acusado ter entrado na residência quando do recebimento de voz de abordagem.

Argumentou que, no caso, não havia justa causa para violação de domicílio, pois as informações anônimas ou a mera intuição policial acerca de eventual traficância pelo paciente, embora pudesse autorizar a abordagem policial em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa para permitir o ingresso em domicílio sem determinação judicial.

Destacou o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que não se exige diligências profundas, mas, ao menos, uma averiguação, como a campana próxima à residência para verificar a movimentação na casa, a fim de ratificar a denúncia anônima.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem, "cassando-se a decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acima delineado, para o fim de reconhecer a nulidade do feito pela violação a garantia fundamental da paciente, o que enseja, portanto, a absolvição por ausência de provas" (e-STJ fl. 15).

Em decisão monocrática proferida no dia 15/6/2022, esta relatoria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do *writ*, contudo concedeu a ordem, de ofício, para, "reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no imóvel, anular a condenação imposta ao paciente LUCAS DA LUZ PRATES, nos autos da Ação Penal n. 0003566-60.2017.8.21.0014. Consequentemente, deve ser o paciente absolvido do crime de tráfico de drogas, por ausência de provas da materialidade do delito (art. 386, II, do CPP)" (e-STJ fls. 289/298).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 303/312), no qual o Ministério Público Estadual pleiteia a reforma da decisão agravada, pois, além de se tratar de crime permanente, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do agravado, ao argumento de que, os agentes públicos já tinham informações prévias da traficância perpetrada pelo réu, motivo pelo qual foram averiguar o endereço indicado e, ao chegarem no local, visualizaram o momento em que o réu empreendeu fuga para a sua e dispensou um objeto no chão (posteriormente descoberto que se tratava de maconha fracionada), o que autorizou a diligência na residência.

Ao final, pugna pela "reforma da decisão monocrática, a fim desprover o recurso ordinário em *habeas corpus*, restabelecendo-se a conclusão no sentido da licitude da prova decorrente do ingresso dos policiais na residência do acusado, porquanto presentes as fundadas razões do cometimento de crime permanente, em conformidade com o anteriormente delineado " (e-STJ fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749.950 - RS (2022/0185252-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De plano, observa-se que a irresignação ministerial não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.*

(RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - Negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Ao ensejo, segundo recente julgado desta Corte Superior, *O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em acréscimo, o e. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do REsp n. 1.574.681/RS, destacou que: *a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar* (REsp n. 1.574.681/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

Na hipótese dos autos, extrai-se da denúncia que (e-STJ fls. 61/62):

No dia 22 de abril de 2017, por volta das 20h35min, na Rua Três, 08, Jardim Planalto, em Esteio/RS, na via pública, o denunciado LUCAS DA LUZ PRATES trazia consigo, para fins de comércio e entrega para terceiros, dez tabletes de maconha, pesando aproximadamente 11,50g (auto de apreensão e laudo provisório de constatação incluso), substância que causa dependência química, sem autorização legal e regulamentar.

Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes e havia sido efetuada a prisão, dias antes, de outro indivíduo pela prática da mercancia ilícita.

Durante a ronda, os milicianos avistaram o denunciado na via pública, oportunidade em que Lucas saiu caminhando em direção a um casebre por visualizar a aproximação da guarnição, dispensando um objeto ao solo. Na sequência, o denunciado foi abordado, sendo localizado o entorpecente mencionado, fracionado e embalado para a venda, no interior de um case de óculos, objeto que o denunciado havia dispensado momentos antes.

O denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado à delegacia de polícia, para a formalização do respectivo auto.

Encerrada instrução criminal, o Juízo sentenciante (Vara Criminal da Comarca de Esteio/RS) afastou a nulidade referente ao ingresso ilegal dos policiais na residência do paciente, que foi suscitada pela Defensoria Pública em alegações finais, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 240/242):

Preliminar de nulidade

Sabe-se que a inviolabilidade do domicílio é regra. Em casos excepcionais, diante de fundadas razões se determinará a busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, durante o dia. Ainda, diante do perigo da demora, o Estado, no exercício do poder de polícia a ele conferido, poderá, inclusive durante a noite, ingressar na residência, quando em flagrante delito.

In casu, entendo que a ação dos policiais militares foi legítima, uma vez que estavam em patrulhamento de rotina e o casebre era conhecido como ponto de tráfico de drogas. Em face disso, os milicianos avistaram o acusado, que, ao perceber os policiais, empreendeu fuga e ingressou na residência, onde foi abordado. Ou seja, circunstância que suficientemente demonstrou a necessidade de entrar no imóvel - o réu fugou para a casa ao avistar os policiais, o que ocasionou a entrada dos milicianos na residência - ponto conhecido de tráfico - e culminou também com a apreensão de droga, razão pela qual não ocorreu violação de domicílio, ao contrário do que alega a defesa.

Cito julgado do TI/RS em caso semelhante:

[...]

Assim, não merece guarida a alegação da defesa de nulidade das provas por violação de domicílio. - Negritei.

Por sua vez, o Tribunal de origem ratificou os fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau e validou a ação policial, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 19/21):

Eminentes Colegas:

Conheço do recurso, uma vez que adequado e tempestivo.

No que tange a tese de nulidade por violação de domicílio, tenho que não houve ofensa aos artigos 157, §1º, e 573, §1º, ambos do CPP, isso porque, como bem salientado na sentença, havia fundadas razões para que os policiais adentrassem no imóvel.

Veja-se que, segundo os depoimentos, os agentes de segurança tinham conhecimento que o local funcionava como ponto de tráfico, tendo, inclusive, detido outro indivíduo no lugar alguns dias antes do fato, e que se tratava de um casebre abandonado.

Na situação presente, mostra-se irrepreensível a atuação dos policiais. Isso porque, o acusado, ao visualizar a aproximação da guarnição, dispensou um objeto no chão e fugiu em direção ao imóvel quando foi dada voz de abordagem. No objeto dispensado pelo apelante havia maconha fracionada, em revista pessoal, nada mais foi encontrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que, ao contrário do sustentado pela defesa, a ação policial não decorreu de meras suspeitas, mas sim de fundadas razões, diante da tentativa de fuga do réu e da efetiva apreensão de drogas. Tal conduta encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616, que, em sede de repercussão geral (Tema 280), reconheceu ser legítimo o ingresso policial forçado em domicílio se houver fundadas razões a indicar situação de flagrante delito.

Aqui, como se observa dos elementos colacionados, havia situação de flagrante, e a prova colhida em juízo, indica que a entrada dos policiais no imóvel decorreu de clara situação em que havia fundadas razões para que no local ingressassem sem o competente mandado judicial.

Veja-se que a situação de flagrância era evidente e se dava por tráfico de drogas, crime permanente que se protraí no tempo, o que autoriza o ingresso dos agentes de segurança pública ainda que sem mandado.

Diante disso, os policiais, escudados na situação de flagrância, em conformidade com o disposto nos artigos 302 e 303 do CPP, ingressaram no local e lograram êxito em apreender os entorpecentes, consoante dão conta o auto de apreensão e os depoimentos contidos nos autos.

Portanto, não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XI, da CF.

Nesse sentido:

[...]

Assim, afasto a prefacial suscitada. - Negritei.

Com efeito, observa-se que a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, em patrulha próxima ao seu endereço residencial, que seria local conhecido como ponto de tráfico, verificaram comportamento tido por suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial e, conforme os relatos dos agentes estatais, teria dispensado objeto no chão antes de entrar em sua residência, motivo pelo qual os policiais invadiram a residência e realizaram a busca pessoal no paciente e nada mais foi encontrado.

Após a entrada no imóvel, os agentes verificaram que o objeto dispensado pelo acusado era um "case de óculos", contendo aproximadamente 11,50 gramas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha.

Ressalta-se que não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas, a descrição da suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, de maneira que, a meu ver, não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão.

Ora, nesse sentido, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que: *A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. O objetivo de combate ao crime não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI - CF) (HC n. 697.262/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).*

Em situação semelhante à hipótese dos autos, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado - que empreendeu fuga ao ver a viatura policial e, conforme os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milicianos, dispensou drogas antes de entrar em sua residência. Essas circunstâncias fáticas não autorizam a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, porquanto não há detalhamento acerca da apreensão precedente, resignando-se os agentes a alegar que o paciente dispensou "substância que aparentava ser maconha", elemento fático frágil para justificar o afastamento da regra de inviolabilidade de domicílio.

3. A anulação das provas decorrentes da violação de domicílio não importam na contaminação dos fatos precedentes - como, no caso em tela, a substância despendida pelo paciente - que, devidamente corroborados por outros elementos da instrução processual, podem vir a ensejar a condenação.

4. Portanto, deve ser mantida a custódia preventiva - mormente consideradas as anotações criminais pretéritas do agente - e o prosseguimento da ação penal, ao menos por ora, até ultimada a avaliação, pelo Magistrado singular, da prestabilidade das demais provas colhidas.

5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio.

(HC n. 670.976/SP, relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021) - Negritei.

No mesmo sentido, são os demais precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito.

2. A informação por usuários de que o paciente seria traficante e sua fuga para dentro do imóvel, ao avistar patrulhamento, dispensando uma pedra de crack, não autorizam presumir armazenamento de drogas na residência nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, absolver o paciente MIKE FELIPE GOULART.

(HC 609.955/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021) - Negritei.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial (HC n. 415.332/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 21/8/2018).

2. Hipótese em que a invasão de domicílio pelos policiais se fundou tão somente no fato de o paciente ter adentrado rapidamente a sua residência quando avistou a viatura, o que não caracteriza elemento objetivo, seguro e racional apto a justificar a medida.

3. Ordem concedida para, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do ora paciente, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000076-04.2017.8.26.0592, da Vara Criminal da comarca de Tupã/SP.

(HC 435.465/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 9/11/2018) - Negritei.

Por fim, relevante pontuar que, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, ainda que as provas encontradas posteriormente configurem crime permanente, estas não podem ser usadas para justificar, *a posteriori*, a violação do domicílio. Isso porque as razões que justifiquem o ingresso na residência devem existir no momento da ação ou previamente a ela. A constatação posterior da situação de flagrância não é capaz de conferir licitude à invasão, de forma retroativa.

Ao ensejo: *A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia dos acusados, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os atos dela decorrentes e a própria ação penal relativa aos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial (HC 665.668/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021).

Assim, verificada a ilegalidade da entrada dos policiais na residência em que o paciente, ora agravado, foi flagrado, sem mandado judicial, sem a prévia anuência do morador e sem qualquer indício concreto de que ali estivesse sendo cometido crime permanente, todas as provas decorrentes dessa atuação policial são provas ilícitas, o que enseja sua absolvição do crime tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei de Drogas, por ausência de materialidade delitiva.

Mantenho, portanto, o entendimento contido da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0185252-2

AgRg no
HC 749.950 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01421700014245 1421700014245 50011668520178210014 8252017100522

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS DA LUZ PRATES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCAS DA LUZ PRATES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.